



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001582-65.2011.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: **Luiz Afonso Pires Azambuja**

Reclamado: **Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D**

VISTOS, ETC.

Luiz Afonso Pires Azambuja ajuíza ação trabalhista contra **Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D** em 19/12/2011, afirmando que trabalhou para a reclamada de 07/05/2004 até 29/11/2011, quando foi despedido sem justa causa. Exercia as funções de Auxiliar Administrativo IV e recebia, ao final a remuneração de R\$ 1.282,26 mensais. Pleiteia, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, com a reintegração ao emprego, nas mesmas condições, função, horário e escala de trabalho, com a contagem de tempo de serviço sem interrupção. Postula, também, a condenação da reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: **a)** remuneração e vantagens percebidas desde o afastamento até a reintegração; **b)** adicional de insalubridade; **c)** diferenças salariais decorrentes do enquadramento, ou, sucessivamente, diferenças salariais equivalentes a 15% do salário nominal da matriz administrativa; **d)** horas extras; **e)** repousos trabalhados; **f)** folgas suprimidas, ou, sucessivamente, horas extras suprimidas; **g)** pontos facultativos trabalhados; e, **h)** FGTS. Pleiteia, ainda, a incidência de juros e correção monetária, benefício da justiça gratuita e honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00.

A reclamada contesta a ação às fls. 216/241, sustentando a prescrição e pleiteando a improcedência. Contesta o pedido de pagamento de honorários de AJ. Por cautela, requer a compensação de valores pagos sob os mesmos títulos, bem como a autorização para que sejam efetivados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, conforme decisão da fl. 209.

Realiza-se perícia para verificação de insalubridade.

Na audiência de prosseguimento, foi tomado o depoimento pessoal do reclamante e do preposto da reclamada.



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001582-65.2011.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Sem mais provas, foi encerrada a instrução, razões finais remissivas. As propostas conciliatórias foram inexitosas.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1 - Da despedida:

Relata o autor que trabalhou para a reclamada de 07/05/2004 a 29/11/2011, quando foi despedido sem justa causa. Acrescenta que não houve processo administrativo, oportunizada defesa nem contraditório no âmbito administrativo. Requer, dessa forma, a declaração de nulidade da despedida com a reintegração ao emprego e manutenção do plano de saúde.

Defende-se a demandada, aduzindo que a despedida imotivada não vem acompanhada de qualquer ilegalidade ou impedimento, decorrendo do poder de comando inerente à condição de empregadora, estando os seus empregados sujeitos às normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo improcedente o pedido.

Ao exame.

A reclamada é uma sociedade de economia mista e, como tal, integra a administração pública indireta da União, estando obrigada a observar os princípios da legalidade, da moralidade, impessoalidade e publicidade instituídos no artigo 37 da CF.

Importante ressaltar que a Administração Pública, ao instituir, mediante lei, empresas públicas e sociedades de economia mista, adotou para esse tipo de entidade a natureza de direito privado, uma vez que a atuação dos entes do Estado sob esse regime lhes confere maior liberdade de atuação, conforme art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Todavia, a adoção unicamente do direito privado retiraria dessas entidades da administração indireta o caráter de preponderância do interesse público sobre o particular, daí por que a Constituição Federal, em outros dispositivos legais, abranda a incidência do comando extraído do § 1º do art.



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001582-65.2011.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

173, ao sujeitar tais entes a outras disposições instituídas no âmbito do Direito Público.

Assim sendo, em que pese a lei conferir aos entes subsidiários do Estado os meios de atuação do direito privado, estão também submetidos ao regime administrativo.

Assim, a regra, quanto a essas entidades, é a aplicação do direito privado, exceto quando a própria Constituição obriga à aplicação de normas de direito público.

Desta forma, em que pese a Constituição instituir como regramento a sujeição ao regime trabalhista dos integrantes das empresas públicas e sociedades de economia mista e a atuação sob regime próprio das empresas privadas, essa regra é afastada, parcialmente, pelo art. 37 da Constituição Federal, ao exigir a contratação mediante concurso público (art. 37, II), a proibição de acumulação remunerada de cargos (art. 37, XVI).

Da mesma forma, se não é livre a admissão de pessoal nas entidades de direito privado pertencentes à Administração indireta, também não deve ser irrestritamente livre o desligamento, cumprindo observar o disposto na Lei 9.784/99, que prevê a obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos.

Desta forma, ao desligar um empregado dos seus quadros, o administrador deve indicar a motivação, sob pena de arbitrariedade, a fim de garantir a impessoalidade do ato. Deve ser observado o Princípio da Legalidade que orienta a Administração Pública, não podendo os entes da Administração Indireta praticar atos, ainda que no exercício do poder discricionário, sem a observância do devido processo administrativo.

Importa referir recente decisão do STF sobre a matéria, nos autos do RE nº 589998.

Por todo o exposto, defere-se o pedido, para declarar nula a despedida operada em 29/11/2011, determinando-se a reintegração do reclamante no emprego, nas mesmas condições, função, horário e escala de trabalho, com o pagamento da remuneração e vantagens percebidas naquela data (salário, FGTS, “anuênio acordo coletivo”, “antiguidade plano de cargos e salários”, “auxílio transporte noturno”, “gratificação especial função



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001582-65.2011.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

teleatendente, bônus alimentação e manutenção do Plano de Saúde) até a efetiva reintegração, devendo o referido período contar como tempo de serviço sem interrupção, principalmente paga o cálculo de férias e gratificação natalina, com a retificação na CTPS do reclamante, como postulado na exordial.

2 – Diferenças salariais:

Refere o demandante que em 2006 a reclamada criou o Plano de Cargos e Salários, sendo que instituiu matrizes salariais que afrontam a Constituição Federal (artigos 5º, 7º, XXX) e art. 461 da CLT. Afirma que foi criada uma matriz salarial aplicável aos auxiliares administrativos em jornada de oito horas diárias e quarenta semanais e outra aplicável aos também auxiliares administrativos que, por imposição legal, laboram em jornada de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais. Está última, denominada Matriz Salarial Reduzida, traz salários nominais na proporção de 75% do salário da matriz salarial dos quadros administrativos. Entende que a implantação de matrizes salariais diferenciadas em função da atividade desenvolvida dentro do mesmo cargo fere os artigos 5º, 7º, XXX da CF/88 e art. 461 da CLT. Assim requer o pagamento de diferenças salariais decorrentes do enquadramento em matriz salarial dos auxiliares administrativos, ou, sucessivamente, diferenças salariais equivalente a 15% do salário nominal da matriz administrativa, com repercussão em todas as parcelas que tenham como referência o salário mensal, em parcelas vencidas e vincendas.

Na defesa, a reclamada aduz que o reclamante fundamenta seu pedido com base na matriz salarial dos empregados auxiliares administrativos “*que desempenham atividades em jornada de 240 horas*” (fl.228), sendo que o reclamante possui contrato de seis horas diárias e 180 horas mensais, sendo enquadrado como auxiliar administrativo com carga reduzida. Entende indevido o postulado, por não poder receber a mesma quantia, sendo que trabalha menos horas por mês.

Examina-se.



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001582-65.2011.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

O reclamante foi contratado em 07/05/2004 para exercer a função de **“Auxiliar Administrativo IV/Funções de Teleatendente de Distribuição”**, com jornada de seis horas e trinta e seis horas semanais, conforme CTPS de fl. 24 e contrato de trabalho de fls. 27/29. É reduzida – em relação à máxima legal - portanto, a jornada de trabalho e a carga horária semanal por força de contrato e em razão da atividade.

O contrato de trabalho da demandada dispõe, claramente, sobre essa distinção de jornada, ao prever, em sua cláusula 7ª, a jornada de trabalho contratual, e prevendo, ainda, no parágrafo único da cláusula 8ª que *“se, por determinação de Lei ou do Regulamento da Empresa, o empregado(a) passar para cargo que exija horário especial, deverá cumprir este horário, enquanto detentor deste cargo, retornando, após, a cumprir a jornada da cláusula 7ª”* (fl. 29).

Os Acordos Coletivos colacionados aos autos, por sua vez, ajustam que a jornada de trabalho teleatendimento será de seis horas diárias, com um repouso semanal, face ao disposto no Anexo II da NR 17 (fl. 89, 112, 135 e 158).

Como se verifica, não há nenhuma controvérsia quanto ao fato do reclamante ter sido admitido para uma jornada de seis horas ter trabalhado nessa condição.

A implementação de nova matriz salarial em nada prejudicou o reclamante. Os auxiliares administrativos com jornada de oito horas tem matriz salarial diversa dos auxiliares administrativos com jornada de seis horas justamente pelo fato de estarem submetidos a carga horária mais elevada. Não houve redução da remuneração do empregado sujeito à jornada de seis horas, mas nada justifica que passe a receber o mesmo salário de outros empregados com carga horária maior.

Cabe ainda salientar que a exigência legal e contratual de jornada reduzida não tem o condão de impor o pagamento de valor superior ao salário hora do empregado que labora nessas funções, o que, em última análise, é a pretensão da petição inicial.

Quanto ao pedido sucessivo formulado pelo reclamante, razão também não lhe assiste pois o sábado é dia útil em que os empregados,



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001582-65.2011.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

podem ou não serem dispensados do trabalho, justamente nos termos das normas coletivas invocadas. Se fosse procedente a alegação de a carga horária dos demais é de 40 horas as normas coletivas não poderiam conter previsão de trabalho sem o pagamento como horas extras.

Indefere-se.

3 – Adicional de insalubridade:

O autor declara que trabalhava em condições insalubres sem que recebesse, entretanto, o correspondente adicional. Postula, assim, o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

A demandada contesta o pedido alegando que o autor não trabalhava em contato com agentes insalubres.

De acordo com o laudo pericial das fls. 423/432 o reclamante, no exercício das atividades de teleatendimento, o que se dava durante toda a jornada de trabalho, estava exposto a agente insalubre previsto no Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3214/78, no item “operações diversas” (Telegrafia e Radiotelegrafia manipulação em aparelhos do tipo morse e recepção de sinais em fones).

A reclamada deixou transcorrer *in albis* o prazo estabelecido através na notificação da fl. 434, sem apresentar qualquer manifestação a respeito do laudo pericial técnico.

Diante do silêncio da parte demandada no que pertine à conclusão pericial, acolhe-se o laudo pericial por seus próprios fundamentos.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, tem-se que, desde a Constituição Federal de 1988 há vedação da vinculação do salário mínimo inclusive para este fim, a teor do que dispõe a Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Dessa forma, pela aplicação analógica do art. 193 da CLT, determina-se que o salário base do empregado seja utilizado como base de cálculo do adicional em questão.

Assim, condena-se a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, determinando a utilização do salário base como



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001582-65.2011.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

base de cálculo, com reflexos em férias com o terço constitucional, gratificações natalinas e gratificação de após-férias.

Não há incidência nos repousos semanais remunerados, pois estes já se encontram englobados no salário mensal e nem em horas extras, pois o adicional em comento é que comporá, juntamente com o salário, a base de cálculo para apuração dos valores devidos a título de horas suplementares.

A reclamada deverá proceder na anotação na CTPS da existência de condições insalubres nas atividades do reclamante.

4 – Do acréscimo da jornada diária:

Afirma o reclamante que foi contratado para laborar em jornada de seis horas diárias, laborando até 01/01/2006 das 13h as 19h, com 15 minutos de intervalo usufruídos dentro dos limites da jornada, totalizando seis horas à disposição do empregador. Alega que após 01/01/2006, a demandada acrescentou 15 minutos à jornada do autor, dilatando o período de trabalho de 05h45min para 06h sem qualquer acréscimo remuneratório. Assim postula 15 minutos por dia de trabalho como horas extras, com os reflexos arrolados na exordial.

Na defesa, a reclamada afirma que havia intervalo de quinze minutos, não computados na duração da jornada de trabalho, em face das disposições inseridas pela NR 17.

Na audiência retratada pela ata da fl. 441, o preposto da demandada declarou que *“no início, com jornada de 6h, o intervalo era de 15min, dentro da jornada”* e que *“depois, em 2006, a jornada passou a ser de 6h15min, depois de 6h20min, quando o intervalo passou a ser de 20min, com mais dois de 10min”*.

Os fatos confirmados pelo preposto permitem identificar com clareza a alteração lesiva do contrato, que é nula de pleno direito, nos termos do artigo 468 da CLT. Faz jus o reclamante, portanto, ao pagamento desses minutos como hora extra.

Pelo exposto, acolhe-se o postulado para condenar a demandada ao pagamento de 15 minutos por dia de trabalho como extras, com o adicional



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001582-65.2011.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

normativo e reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, gratificações natalinas, férias com o terço constitucional, gratificação de após-férias, em parcelas vencidas e vincendas.

5 – Da jornada de trabalho semanal:

Aduz o autor que foi contratado para uma jornada semanal de 36 horas, laborando na maior parte do contrato em turno fixo de segunda a sábado, sendo, também, convocado a laborar em domingos intercalados, bem como em todos os feriados. Acrescenta que quando a folga recaia em domingos, era usufruída uma folga extra no sábado, totalizando um mínimo de seis folgas a cada quatro semanas. Afirma que quando era convocado a laborar nos domingos, tinha seu repouso semanal suprimido, laborando além das 36 horas semanais, chegando a trabalhar doze dias consecutivos. Assim sendo, requer o pagamento de um dia de repouso a cada seis dias consecutivos de trabalho sem a correspondente folga no sétimo dia, em dobro, com reflexos.

Defende-se a demandada aduzindo que o reclamante sempre gozou dos repousos semanais remunerados nada lhe sendo devido a tal título.

Na manifestação sobre a defesa e documentos, o autor aponta vários períodos em que teria laborado mais de seis dias consecutivos, excedendo a jornada semanal.

Todavia, examinando os controles de jornada e as fichas financeiras, observa-se a concessão de folgas compensatórias ou o pagamento de horas extras.

Desta forma, havendo a concessão de folgas compensatórias, indevido o postulado e indefere-se o pedido de letra “g” da exordial.

6 – Da supressão de folgas:

Refere o autor que desde a contratação até dezembro de 2008, usufruía, no mínimo de seis folgas para cada período de quatro semanas, distribuídas da seguinte forma: duas em domingos, duas em sábados e duas



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001582-65.2011.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

em dias de semana. Aduz que em janeiro de 2009, a demandada, através de decisão administrativa, suprimiu duas folgas mensais. Assim requer o pagamento das folgas suprimidas em dobro com os reflexos arrolados na petição inicial.

A reclamada nega a supressão de folgas, tendo em vista que o autor laborava em regime de escala de trabalho.

O preposto da demandada, por sua vez, declarou que “**em 2009 houve alteração de seis para quatro folgas por mês, por determinação do MPT**”.

Evidenciada, portanto, as assertivas da petição inicial. Salienta-se que o argumento de que o reclamante laborava em regime de escala não afasta a alegação de que houve alteração contratual. Mais uma vez, restou identificada a alteração lesiva do contrato, impondo-se o pagamento como hora extra do período.

Pelo exposto, condena-se ao pagamento de 12 horas para cada período de quatro semanas, com adicional de 100% em razão do trabalho em dias que deveriam ser de repouso, a partir de janeiro de 2009, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, gratificações natalinas, férias com 1/3, gratificação de após-férias, em parcelas vencidas e vincendas.

7 – Supressão de pagamento das horas laboradas em domingos:

Afirma o reclamante que em janeiro de 2009 a reclamada suprimiu o pagamento do labor extraordinário em domingos, afirmando que, no período anterior, sempre que laborou nos domingos, recebeu a dobra. Assim sendo, requer a dobra das horas laboradas nos domingos, com reflexos, ou, sucessivamente, indenização pela supressão do pagamento habitual de horas extras.

Defende-se a ré, aduzindo que poderia ocorrer da folga semanal não cair em um domingo, o que não enseja o pagamento como repouso.

Em que pese a manifestação da parte autora às fls. 404/405, apontando o pagamento de um domingo como horas extras em agosto de



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001582-65.2011.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

2007 para comprovar suas alegações, verifica-se que o documento da fl. 248 que houve o labor no domingo, sem a devida folga compensatória o que ocasionou o pagamento de horas extras.

Salienta-se que o art. 7º, inc. XV, da CF/88 dispõe que é direito dos trabalhadores o repouso semanal remunerado, **preferencialmente aos domingos**.

No mesmo sentido, é o disposto nos artigos 1º e 9º da Lei 605/49 ao estabelecer que:

"Art. 1º - Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local".

"Art. 9º - Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga".

Desta forma, não restou demonstrado nos autos a supressão do labor extraordinário em domingos, bem como a supressão habitual de pagamento de horas extras, indeferindo-se os pedidos de letras "l" e "j".

8 – Da ausência de compensação ou pagamento do labor em dias de ponto facultativo:

O reclamante relata que a demandada possui uma normativa que regula o pagamento do labor extraordinário (NDRH-03.001) que determina o pagamento das horas laboradas em dias de ponto facultativo quando não concedida folga compensatória. Afirma que laborou em praticamente todos os dias de ponto facultativo sem o gozo de folga compensatória e requer o pagamento em dobro, com reflexos.

A reclamada refuta a pretensão alegando a concessão de folgas compensatórias.



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001582-65.2011.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Em que pese o demonstrativo apresentado pelo autor nas fls. 405 e 406, fato é que do exame dos citados controles de jornada, observa-se a concessão de folga compensatória, sendo indevido o postulado.

Indefere-se.

9 – FGTS:

Sobre as parcelas salariais deferidas deverá incidir FGTS, na forma da Lei 8036/90, a ser depositado na conta vinculada do empregado.

10 - Juros e Correção Monetária:

Os juros e correção monetária decorrem de imposição legal, devendo ser observada a legislação vigente à época da execução da sentença.

11 - Compensação:

A compensação, no Processo do Trabalho, não pode ser formulada de maneira genérica. Trata-se de questão analisada nos itens em que há pedido expresso, quando pertinente.

12 - Dos descontos previdenciários e fiscais

Com fundamento nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8620/93 e Decreto nº 3048/99, autoriza-se o desconto, nos créditos do autor, das contribuições previdenciárias sobre as seguintes parcelas: salário, “anuênio acordo coletivo”, “antiguidade plano de cargos e salários”, “gratificação especial função teleatendente”, diferenças salariais, adicional de insalubridade, horas extras e integrações sobre tais parcelas, à exceção de integrações em FGTS e férias indenizadas, atendendo à finalidade do disposto no artigo 832, parágrafo 3º da CLT, assim como os descontos fiscais cabíveis, na forma da Lei nº 8541/92, observado o que dispõem as Súmulas 26 e 53 do E. TRT da 4ª Região.



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001582-65.2011.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

A parte reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo segurado e pelo empregador, nos percentuais estabelecidos na Lei nº 8212/91 e o Imposto de Renda devido, com posterior comprovação nos autos.

13 - Assistência Judiciária. Honorários:

Na Justiça do Trabalho não são devidos honorários advocatícios pela simples sucumbência em face do Princípio do “jus postulandi”. Trata-se da aplicação do disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil e Enunciados 219 e 329 do C. TST.

Já a assistência judiciária a que se refere a Lei 1060/50, nesta Justiça Especializada, será prestada pelo sindicato profissional da categoria a que pertence o empregado, conforme artigo 14 da Lei 5584/70. É devida, portanto, somente ao empregado que está assistido por advogado devidamente credenciado no referido sindicato desde que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declare, por escrito, que não possui condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

No caso dos autos, embora o reclamante tenha declarado sua condição de pobreza, não comprovou estar assistido por advogado credenciado no sindicato profissional obreiro.

Indefere-se, por conseguinte, o pedido.

Defere-se, por outro lado, o benefício da gratuidade da justiça, com fundamento no artigo 790, §3º da CLT.

14 - Prescrição:

Declaram-se prescritos os créditos vencidos e exigíveis até 18/12/2006, com amparo no disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

15 - Do prequestionamento:



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001582-65.2011.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Estando fundamentada a decisão, considera-se prequestionada a matéria e todos os dispositivos legais e orientações jurisprudenciais invocadas pelas partes.

Ante o exposto, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para determinar a reintegração do reclamante no emprego, nas mesmas condições, função, horário e escala de trabalho e a manutenção do Plano de Saúde. Condena-se, também, a reclamada **Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D** a pagar ao reclamante **Luiz Afonso Pires Azambuja**, observados os fundamentos que passam a integrar o presente dispositivo, com juros e correção monetária na forma da lei, observada a prescrição dos créditos vencidos e exigíveis até 18/12/2006, as seguintes parcelas, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença:

a) Remuneração e vantagens percebidas (salário, FGTS, “anuênio acordo coletivo”, “antiguidade plano de cargos e salários”, “auxílio transporte noturno”, “gratificação especial função teleatendente”, bônus alimentação) da data da despedida até a reintegração;

b) Adicional de insalubridade em grau médio, determinando a utilização do salário base como base de cálculo, com reflexos em férias com o terço constitucional, gratificações natalinas e gratificação de após-férias;

c) 15 minutos por dia de trabalho como extras, com o adicional normativo e reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, gratificações natalinas, férias com o terço constitucional, gratificação de após-férias, em parcelas vencidas e vincendas;

d) 12 horas para cada período de quatro semanas, com adicional de 100% em razão do trabalho em dias que deveriam ser de repouso, a partir de janeiro de 2009, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, gratificações natalinas, férias com 1/3, gratificação de após-férias, em parcelas vencidas e vincendas.



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001582-65.2011.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

e) FGTS sobre as parcelas salariais deferidas, a ser depositado na conta vinculada do empregado.

Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação, de R\$ 20.000,00, pela reclamada.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça ao reclamante, com fundamento no artigo 790, §3º da CLT.

Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

A reclamada deverá retificar a CTPS do reclamante, quanto a nulidade da despedida, bem como deverá proceder na anotação da existência de condições insalubres nas atividades do reclamante.

Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se. Nada mais.

Adriana Moura Fontoura
Juíza do Trabalho